COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2019

Autor: Executivo Municipal
Relator: Carlinho Antonio Polazzo – PROS
Súmula: Altera a Lei Complementar Municipal nº 01 , de 17 de dezembro de 1998, que institui o Código Tributário do Município de Pato Branco. Revoga a Lei Complementar nº. 01 de 24 de outubro de 2001 .

RELATÓRIO

Através do Projeto em análise, o Executivo Municipal solicita Autorização Legislativa para alterar a Lei Complementar Municipal nº 01 , de 17 de dezembro de 1998, que institui o Código Tributário do Município de Pato Branco e revoga a Lei Complementar nº. 01 de 24 de outubro de 2001.

Justifica o Executivo Municipal de que através do presente Projeto de alteração a Administração Municipal busca criar meios alternativos de melhorar a arrecadação dos Tributos Municipais, bem como aperfeiçoar a cobrança de Créditos de Natureza Tributária e Não Tributária, através de protesto extrajudicial.

Argumenta ainda o executivo que o motivo da alteração é que o Município vem deixando de arrecadar, pois, quando o valor total do débito do contribuinte é inferior a 15 UFM · s não é viável a execução judicial pela falta de equivalência entre o custo e o benefício do crédito exequendo, de acordo com nossa legislação atual. Para o protesto extrajudicial não existe um valor mínimo.

A proposta apresentada no projeto de lei complementar em tela Insere o inciso III ao artigo 330, da Lei Complementar n. 01/1998, que instituiu o Código Tributário Municipal, estabelecendo que passa a ser aceita a dação em pagamento ao Município, de acordo com regulamentação própria, a qual estabelecerá a forma e as condições gerais que se dará a dação em pagamento.

ANÁLISE

Como a Procuradoria Jurídica da casa expôs em seu parecer, o projeto, basicamente, pretende implementar duas alterações substanciais no CTM: I) possibilitar o protesto de CDA´s com a finalidade de tornar as cobranças mais eficientes; II) prever a possibilidade da dação em pagamento como meio de EXTINÇÃO (embora o Executivo, equivocadamente previu como EXCLUSÃO) de crédito tributário.

Aliás para corrigir tal equívoco, apresentamos emenda modificativa.

Analisando o Projeto de Lei Complementar e as ponderações apresentadas pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, observa-se que no mesmo tem-se que o Executivo Municipal pretende cobrar todos os créditos tributários inscritos, independentemente do valor correspondente. Vale dizer, assim, que os valores abaixo de 15 UFM 's também serão objeto de cobrança - contudo extrajudicial -, motivo pelo qual se está propondo as alterações e revogações necessárias para tanto e ao fazer isto, pretende-se efetuar o protesto de CDA' s, com a finalidade de compelir o devedor a adimplir os créditos tributários decorrentes, tornando a cobrança mais eficaz.

Importante ressaltar que o STJ fixou a tese sobre a legalidade do protesto.

A dação em pagamento de imóveis é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, conforme previsão do inciso XI do art. 156 do CTN na forma e condições fixadas em lei. Embora na proposição mencione exclusão do crédito, na verdade trata-se de extinção do crédito, como bem destacou a Procuradoria da casa em seu parecer.

A lei a que se refere o texto do Código Tributário Nacional é aquela em sentido estrito elaborada e sancionada pela entidade política tributante competente por inserir essa modalidade de extinção de crédito tributário na seara do direito administrativo tributário.

Importante destacar de que a Fazenda Pública Municipal possui muitos créditos com valores elevados e ao longo dos anos os mesmos não vem sendo pagos, assim o instrumento da dação em pagamento irá oportunizar a estes devedores uma nova forma para pagamento dos débitos e para a municipalidade representara uma forma eficiente de receber os valores pendentes.

Trata-se de um instrumento moderno, muito adotado em diversos países, além de muitos municípios brasileiros.

No texto proposto pelo executivo municipal têm emendas e ajustes a serem feitos, assim, estaremos propondo tais alterações.

VOTO DO RELATOR

Considerando a análise anteriormente exposta e apesar do pouco prazo para análise mais profunda da matéria, opto por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, a regular tramitação e aprovação da presente matéria.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 18 de dezembro de 2019.

Carlinho Antonio Polazzo – PROS
Relator

Marines Boff Gerhardt – PSDB
Membro

Claudemir Zanco – PDT
Membro

Amilton Maranoski - PV
Membro

Joecir Bernardi – SD
Presidente

Fabricio Preis de Mello - PSD
Membro